



**Tribunal de Justiça
do Estado do Espírito Santo
Vice-Presidência
Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP**

BOLETIM DE PRECEDENTES

Vitória, 31 de março de 2025
Edição nº 03/2025 – 01/03/2025 a 31/03/2025

APRESENTAÇÃO

O Boletim do NUGEP-ES visa a auxiliar o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo na divulgação das notícias referentes à Repercussão Geral (RG), aos Recursos Repetitivos (RR), aos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e ao Incidente de Assunção de Competência (IAC), para os fins dos artigos 985, 1.035, § 8º, 1.039, 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil, em cumprimento ao artigo 7º, inciso VIII, da Resolução 235/2016 do CNJ.

Por oportuno, as informações veiculadas compreendem as afetações, publicações e trânsito em julgado dos precedentes, igualmente àqueles que, por ventura, forem rejeitados como representativos de controvérsia.

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJES.

PRECEDENTES - TJES

IRDR ADMITIDO

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

- **IRDR 0000109 – Processo Incidente Nº 5011218-04.2024.8.08.0000**

Ementa: “**3. O Código de Processo Civil prevê o IRDR como instrumento para uniformizar a jurisprudência e garantir isonomia e segurança jurídica, sendo cabível quando há repetição de processos sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de decisões conflitantes (art. 976, CPC). 4. Os pressupostos de admissibilidade do IRDR estão elencados no art. 976 do Código de Processo Civil, sendo necessário o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (inciso I) e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (inciso II), além da necessidade de pendência de julgamento de causa no Tribunal competente e de inexistir afetação da questão jurídica para julgamento em recurso especial ou extraordinário repetitivo (§ 4º). 5. Além da efetiva repetição de processos neste egrégio Tribunal de Justiça contendo a mesma matéria encontrar-se devidamente demonstrada e não ter verificado a afetação deste objeto pelos Tribunais Superiores, também revela-se indubitável se tratar a questão unicamente de direito, pois envolve a discussão da competência do Juizado Especial Cível para processar e julgar ação proposta por consorciado que objetiva rescindir o contrato de consórcio e ser restituído da quantia que foi paga sem a incidência das cláusulas alegadamente abusivas (tempo de devolução, cláusula penal, taxa de administração, seguro e fundo de reserva), o que será solucionado pelo estabelecimento da premissa jurídica de como definir o correto valor atribuído àquelas causas (art. 976, inciso I, do CPC/2015). 6. Muito embora a busca pela jurisprudência deste egrégio Sodalício sobre a matéria possa induzir a uma possível inexistência de pronunciamentos judiciais antagônicos a respeito da questão unicamente de direito, a existência de pronunciamentos de alguns eminentes Desembargadores em sentido diverso ao que tem sido adotado pelas colendas Primeira e Quarta Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça e a ausência de manifestação colegiada das colendas Segunda e Terceira Câmaras Cíveis deste**

Sodalício evidenciam que, efetivamente, persiste substancial divergência nesta instância e o subsequente risco de coexistirem decisões conflitantes sobre o tema que, inclusive, causa insegurança jurídica para os jurisdicionados que não sabem ao certo em qual juízo devem propor suas demandas, isto é, se perante os Juizados Especiais Cíveis ou os Juízos Comuns, denotando, assim, a necessidade de uniformização desta questão de direito, visando à garantia da isonomia e da segurança jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. IRDR admitido, com a suspensão dos processos sobre o tema pelo prazo de 01 (um) ano, salvo decisão em sentido diverso ou situações de urgência.”

Data de Julgamento: 11/03/2025

Número TJES: 00000109

IRDR NÃO ADMITIDO

- DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

- **IRDR 00000111 – Processo Incidente Nº 5016057-72.2024.8.08.0000**

Ementa: “(...) A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pressupõe a existência de processo pendente de julgamento no tribunal, sendo inadmissível quando já proferido o acórdão no recurso originário. A pendência de embargos de declaração não é suficiente para justificar a instauração do IRDR, pois não caracteriza a pendência do caso para fins de formação de precedente obrigatório.”

Data de Julgamento: 10/03/2025

Número TJES: 00000111

IRDR COM ACÓRDÃO DE MÉRITO PUBLICADO

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

- **IRDR 00000085 – Processo Incidente Nº 5011272-38.2022.8.08.0000**

Tese firmada: “O Tribunal de Justiça do Estado Espírito Santo é competente para processar e julgar as ações populares ajuizadas em favor de municípios capixabas contra suposto ato lesivo praticado pelo Estado do Espírito Santo, quando a controvérsia envolver atos com potencial impacto no equilíbrio federativo e lesividade ao patrimônio público municipal.”

Data de Publicação do Acórdão: 12/03/2025

Número TJES: 00000085

RECURSOS REPETITIVOS - STJ

AFETAÇÃO

- DIREITO CIVIL

- **TEMA 1316** – Paradigmas RESP 2168627/SP e RESP 2169656/PR

Questão submetida a julgamento: **“Definir se é obrigatória a cobertura dos planos de saúde para o fornecimento de bomba de infusão de insulina utilizada no controle contínuo de glicose pelos portadores de diabetes”**.

Na oportunidade, a Segunda Seção do STJ determinou **“suspender a tramitação dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ)”**.

Data da afetação: 26/03/2025

- DIREITO DO CONSUMIDOR

- **TEMA 1314** – Paradigmas RESP 2190337/DF e RESP 2190339/RN

Questão submetida a julgamento: **“I) abusividade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação; e II) abusividade da cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado”**.

Na oportunidade, a Segunda Seção do STJ determinou **“suspender a tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial em tramitação nos tribunais de origem e/ou no Superior Tribunal de Justiça”**.

Data da afetação: 10/03/2025

- **TEMA 1315** – Paradigmas RESP 2171177/RS, RESP 217528/RS e RESP 2171003/RS

Questão submetida a julgamento: **“Definir se, em matéria de direitos do consumidor aplicáveis às práticas comerciais específicas dos bancos de dados e cadastros de consumidores, a notificação prévia ao consumidor por meios eletrônicos de comunicação - com finalidade de informar abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo - realizadas pelos referidos bancos e cadastros ou por serviços de proteção ao crédito e congêneres atende ao dever de comunicação por escrito, para fins de validade jurídica de comprovação da exigência do art. 43, § 2º, do CDC”**.

Na oportunidade, a Segunda Seção do STJ determinou a **“suspensão do processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais de segundo grau ou no STJ, que versem sobre idêntica questão”**.

Data da afetação: 21/03/2025

- DIREITO PENAL

- **TEMA 1318** – Paradigmas RESP 2174028/AL e RESP 21744008/AL

Questão submetida a julgamento: **“Definir se a premeditação autoriza ou não a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal”**.

Na oportunidade, a Terceira Seção do STJ **não determinou a suspensão nacional de todos os processos**.

Data da afetação: 31/03/2025

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

- **TEMA 1317** – Paradigmas RESP 2158358/MG e RESP 2158602/MG

Questão submetida a julgamento: **“Definir se, à luz do CPC, é cabível a condenação do contribuinte em honorários advocatícios sucumbenciais em embargos à execução fiscal extintos com fundamento na desistência ou na renúncia de direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal, em que já inserida a cobrança de verba honorária no âmbito administrativo”**.

Na oportunidade, a Primeira Seção do STJ determinou **“suspender o processamento de recursos especiais ou de agravos em recursos especiais, em segunda instância e/ou no STJ, fundados em idêntica questão de direito, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ”**.

Data da afetação: 28/03/2025

- DIREITO TRIBUTÁRIO

- **TEMA 1319** – Paradigmas RESP 2162629/PR, RESP 2162248/RS, RESP 2163735/RS e RESP 2161414/PR

Questão submetida a julgamento: **“Possibilidade de dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento”**.

Na oportunidade, a Primeira Seção do STJ determinou **“suspender o processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional”**.

Data da afetação: 31/03/2025

RECURSOS REPETITIVOS COM TESE FIRMADA

- DIREITO ADMINISTRATIVO

- **TEMA 1148** – Paradigmas RESP 1955655/RS e RESP 1956946/RS

Tese firmada: **“As demandas em que o consumidor final discute parcela dos objetivos e parâmetros de cálculo das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE devem ser movidas contra a prestadora de serviços de energia elétrica, sendo ilegítimas para a causa a União e a ANEEL, ainda que a causa de pedir seja a legalidade dos regulamentos expedidos pelo Poder Público”**.

Data de publicação do Acórdão: 20/03/2025

- **TEMA 1286** – Paradigmas RESP 2145185/RJ e RESP 2145550/RJ

Tese firmada: **"Para os descontos autorizados antes de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001"**.

Data de publicação do Acórdão: 12/03/2025

- **TEMA 1293** – Paradigmas RESP 2147578/SP e RESP 2147583/SP

Tese firmada: **"1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado"**.

Data de publicação do Acórdão: 27/03/2025

- **TEMA 1297** – Paradigmas RESP 2124412/RJ, RESP 2132208/RJ, RESP 2085764/PE, RESP2040852/PE, RESP 2009309/RN e RESP 1966548/PE

Tese firmada: **"É compatível a aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992"**.

Data de publicação do Acórdão: 20/03/2025

- DIREITO PENAL

- **TEMA 1303** – Paradigma RESP 2161548/BA

Tese firmada: **"1. A confissão pelo investigado na fase de inquérito policial não constitui exigência do art. 28-A do Código de Processo Penal para o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sendo inválida a negativa de formulação da respectiva proposta baseada em sua ausência; 2. A formalização da confissão para fins do ANPP pode se dar no momento da assinatura do acordo, perante o próprio órgão ministerial, após a ciência, avaliação e aceitação da proposta pelo beneficiado, devidamente assistido por defesa técnica, dado o caráter negocial do instituto"**.

Data de publicação do Acórdão: 25/03/2025

- DIREITO PROCESSUAL PENAL

- **TEMA 1249** – Paradigmas RESP 2070717/MG, RESP 2070857/MG, RESP 2070863/MG e RESP 2071109/MG

Tese firmada: **"I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal; II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado; III - Eventual**

reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida; IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006".

Data de publicação do Acórdão: 25/03/2025

- DIREITO TRIBUTÁRIO

- **TEMA 1158** – Paradigmas RESP 1949182/SP, RESP 1959212/SP e RESP 1982001/SP

Tese firmada: "**O credor fiduciário, antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse no imóvel objeto da alienação fiduciária, não pode ser considerado sujeito passivo do IPTU, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 34 do CTN**".

Data de publicação do Acórdão: 19/03/2025

RECURSO REPETITIVO COM TRÂNSITO EM JULGADO

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

- **Trânsito em julgado no TEMA 1232** – RESP 2053306/MG, RESP 2053311/MG e RESP 2053352/MG

Tese firmada: "**Nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, não se revela cabível a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, ainda que dela resultem efeitos patrimoniais a serem saldados dentro dos mesmos autos**".

Trânsito em julgado em: 17/03/2025

- **Trânsito em julgado no TEMA 1253** – RESP 2078485/PE, RESP 2078989/PE, RESP 2078993/PE e RESP 2079113/PE

Tese firmada: "**A extinção do cumprimento de sentença coletiva proposto pelo legitimado extraordinário, por prescrição intercorrente, não impede a execução individual do mesmo título**".

Trânsito em julgado em: 10/03/2025

- DIREITO TRIBUTÁRIO

- **Trânsito em julgado no TEMA 1191** – RESP 2034975/MG, RESP 2035550/MG e RESP 2034977/MG

Tese firmada: "**Na sistemática da substituição tributária para frente, em que o contribuinte substituído revende a mercadoria por preço menor do que a base de cálculo presumida para o recolhimento do tributo, é inaplicável a condição prevista no art. 166 do CTN**".

Trânsito em julgado em: 10/03/2025

REPERCUSSÃO GERAL - STF

Vide boletins "Repercussão Geral em pauta" do STF nº 324, 325 e 326 em anexo.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA

- DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

- **TEMA 1382** – Paradigma ARE 1524619

Questão submetida a julgamento: "**O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, não sendo possível sua condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários de sucumbência, sob pena de ferimento à sua independência e autonomia.**"

Data de Publicação do Acórdão da Repercussão Geral: 27/03/2025

- DIREITO PENAL

- **TEMA 1380** – Paradigma ARE 1467470

Questão submetida a julgamento: "**Validade do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal.**"

Data de Publicação do Acórdão da Repercussão Geral: 07/03/2025

- DIREITO PROCESSUAL PENAL

- **TEMA 1381** – Paradigma RE 1532446

Questão submetida a julgamento: "**Aplicação da Lei nº 14.843/2024, sobre saída temporária e trabalho externo do apenado, na execução de pena por crimes praticados antes de sua vigência.**"

Data de Publicação do Acórdão da Repercussão Geral: 14/03/2025

TEMAS COM ACÓRDÃO DE MÉRITO PUBLICADO

- DIREITO CIVIL

- **TEMA 995** – Paradigma RE 1075412

Tese firmada: "**1. Na hipótese de publicação de entrevista, por quaisquer meios, em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se comprovada sua má-fé caracterizada: (i) pelo dolo demonstrado em razão do conhecimento prévio da falsidade da declaração, ou (ii) culpa grave decorrente da evidente negligência na apuração da veracidade do fato e na sua divulgação ao público sem resposta do terceiro ofendido ou, ao menos, de busca do contraditório pelo veículo; 2. Na hipótese de entrevistas realizadas e transmitidas ao vivo, fica excluída a responsabilidade do veículo por ato exclusivamente de terceiro quando este falsamente imputa a outrem a prática de um crime, devendo ser assegurado pelo veículo o exercício do direito de resposta em iguais condições, espaço e destaque, sob pena de responsabilidade nos termos dos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal; 3. Constatada a falsidade referida nos itens acima, deve haver**

remoção, de ofício ou por notificação da vítima, quando a imputação permanecer disponível em plataformas digitais, sob pena de responsabilidade".

Data de publicação do Acórdão: 08/03/2025

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

- **TEMA 1142 (COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA)** – Paradigma RE 1309081

Tese firmada: **"Os honorários advocatícios constituem crédito único e indivisível, de modo que o fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário, viola o § 8º do artigo 100 da Constituição Federal".**

Data de publicação do Acórdão: 07/03/2025

- **TEMA 1373 (COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA)** – Paradigma RE 1525407

Tese firmada: **"O ajuizamento de ação para o reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito tributário não exige prévio requerimento administrativo".**

Data de publicação do Acórdão: 05/03/2025

- DIREITO PROCESSUAL PENAL

- **TEMA 1041** – Paradigma RE 1116949

Tese firmada: **"(1) Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo, salvo se ocorrida em estabelecimento penitenciário, quando houver fundados indícios da prática de atividades ilícitas; (2) Em relação a abertura de encomenda postada nos Correios, a prova obtida somente será lícita quando houver fundados indícios da prática de atividade ilícita, formalizando-se as providências adotadas para fins de controle administrativo ou judicial".**

Data de publicação do Acórdão: 19/03/2025

TEMAS COM TRÂNSITO EM JULGADO

- DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

- **Trânsito em julgado no TEMA 1086** – Paradigma ARE 1249095

Tese firmada: **"A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade."**

Trânsito em julgado em: 20/03/2025

- **Trânsito em julgado no TEMA 1177 (COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA)** – Paradigma RE 1338750

Tese firmada: **"A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da**

contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade."

Trânsito em julgado em: 21/03/2025

- **Trânsito em julgado no TEMA 1214 – Paradigma RE 1363013**

Tese firmada: **"É inconstitucional a incidência do imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD) sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano vida gerador de benefício livre (VGBL) ou ao plano gerador de benefício livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano."**

Trânsito em julgado em: 27/03/2025

- **Trânsito em julgado no TEMA 1234 – Paradigma RE 1366243**

Tese firmada: **"I – Competência 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) Caso inexistir resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora. 1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa. II – Definição de Medicamentos Não Incorporados 2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico. 2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema. III – Custeio 3) As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o ressarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.1) Figurando somente a União no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do Estado ou Município para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão, o que não importará em responsabilidade financeira nem em ônus de sucumbência, devendo ser realizado o ressarcimento pela via acima indicada em caso de eventual custo financeiro ser arcado pelos referidos entes. 3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte**

final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor. 3.3) As ações que permanecerem na Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão ressarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS). Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão. 3.3.1) O ressarcimento descrito no item 3.3 ocorrerá no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) dos desembolsos decorrentes de condenações oriundas de ações cujo valor da causa seja superior a 7 (sete) e inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.4) Para fins de ressarcimento interfederativo, quanto aos medicamentos para tratamento oncológico, as ações ajuizadas previamente a 10 de junho de 2024 serão ressarcidas pela União na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor total pago por Estados e por Municípios, independentemente do trânsito em julgado da decisão, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. O ressarcimento para os casos posteriores a 10 de junho de 2024 deverá ser pactuado na CIT, no mesmo prazo. IV – Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS 4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, §1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise. V – Plataforma Nacional 5) Os Entes Federativos, em governança colaborativa com o Poder Judiciário, implementarão uma plataforma nacional que centralize todas as informações relativas às demandas administrativas e judiciais de acesso a fármaco, de fácil consulta e informação ao cidadão, na qual constarão dados básicos para possibilitar a análise e eventual resolução administrativa, além de posterior controle judicial. 5.1) A porta de ingresso à plataforma será via prescrições eletrônicas, devidamente certificadas, possibilitando o controle ético da prescrição, a posteriori, mediante ofício do Ente Federativo ao respectivo conselho profissional. 5.2) A plataforma nacional visa a orientar todos os atores ligados ao sistema público de saúde, possibilitando a eficiência da análise pelo Poder Público e compartilhamento de informações com o Poder Judiciário, mediante a criação de fluxos de atendimento diferenciado, a depender de a solicitação estar ou não incluída na política pública de assistência farmacêutica do SUS e de acordo com os fluxos administrativos aprovados pelos próprios Entes Federativos em autocomposição. 5.3) A plataforma, entre outras medidas, deverá identificar quem é o responsável pelo custeio e fornecimento administrativo entre os Entes Federativos, com base nas responsabilidades e fluxos definidos em autocomposição entre todos os Entes Federativos, além de possibilitar o monitoramento dos pacientes beneficiários de

decisões judiciais, com permissão de consulta virtual dos dados centralizados nacionalmente, pela simples consulta pelo CPF, nome de medicamento, CID, entre outros, com a observância da Lei Geral de Proteção de Dados e demais legislações quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis. 5.4) O serviço de saúde cujo profissional prescrever medicamento não incorporado ao SUS deverá assumir a responsabilidade contínua pelo acompanhamento clínico do paciente, apresentando, periodicamente, relatório atualizado do estado clínico do paciente, com informações detalhadas sobre o progresso do tratamento, incluindo melhorias, estabilizações ou deteriorações no estado de saúde do paciente, assim como qualquer mudança relevante no plano terapêutico. VI – Medicamentos incorporados 6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido. 6.1) A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão."

Trânsito em julgado em: 07/03/2025

- **Trânsito em julgado no TEMA 1237 – Paradigma ARE 1385315**

Tese firmada: "(i) O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo; (ii) É ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil; (iii) A perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal ou que cause ferimento à vítima durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário."

Trânsito em julgado em: 07/03/2025

- DIREITO PENAL

- **Trânsito em julgado no TEMA 506 – Paradigma RE 635659**

Tese firmada: "1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a

critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário."

Trânsito em julgado em: 18/03/2025

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

- DIREITO PREVIDENCIÁRIO

- **DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL NO TEMA 1329/STF**

O Ministro Alexandre de Moraes, no RE 1508285, DECRETOU "a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional" referentes ao Tema nº 1329.

Questão submetida a julgamento: "**Possibilidade de complementação de contribuição previdenciária para enquadramento em regra de transição prevista no art. 17 da Emenda Constitucional nº 103/2019.**"

Decisão publicada em: 20/03/2025

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

- **QUESTÃO DE ORDEM NO TEMA 1255/STF**

O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem no sentido de esclarecer que o Tema de Repercussão Geral nº 1255 está, atualmente, restrito à fixação de honorários advocatícios em causas em que a Fazenda Pública for parte.

Questão submetida a julgamento: "**Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes.**"

Decisão publicada em: 17/03/2025